

Repensando o conceito do trabalho escravo contemporâneo para a sua erradicação na realidade laboral brasileira

Rethinking the concept of contemporary slave work for its eradication in the brazilian labor reality

Recebido: 25/10/2024

Aceito: 20/11/2024

Luciana de Aboim Machado¹, Christiane Rabelo de Souza²

RESUMO

Esse trabalho científico tece uma análise da significação do trabalho escravo contemporâneo com vistas a normatização brasileira e a previsão em tratados internacionais de direitos humanos, a fim de averiguar em que medida a pluralidade de termos utilizados interfere no combate efetivo da escravidão moderna. Nessa perspectiva, apresenta uma conceituação do trabalho escravo contemporâneo através da dogmática jurídica e da análise interpretativa e sistemática das normas jurídicas, para estabelecer a desnecessidade de uma conceituação expressa do trabalho escravo contemporâneo, tendo em vista que esses mecanismos nos leva a melhor conceituação da conduta exploradora do trabalho humano, para englobar tanto o cerceamento da liberdade de locomoção quanto à proteção da dignidade humana.

Palavras-chave: trabalho escravo contemporâneo, essência normativa, dogmática jurídica, dignidade da pessoa humana, precarização do trabalho.

ABSTRACT

This scientific work has an analysis of the meaning of contemporary slave labor with a Brazilian normalization and the human rights treaties forecast, with the purpose of ascertain to what extent the plurality of terms interferes in the effective modern slavery combat. In this perspective, it presents the contemporary slave labor conceptualization of through legal language and the interpretative and systematic analysis of legal norms, to establish the lack of a slave labor explicit conceptualization, considering that these mechanisms lead us to a better exploitative conduct of human labor, to encompass both the restriction of freedom and the human dignity protection.

Keywords: contemporary slave labor, normative essence, legal dogma, human person's dignity, work precariousness.

¹ Doutora em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Realizou estágio pós doutoral na Università Degli Studi G. d'Annunzio Chieti-Pescara. São Paulo, São Paulo, Brasil.

² Pós-Doutoranda em Direito empresarial e cidadania pela Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). Doutora em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Curitiba, Paraná, Brasil.
E-mail:christiane.rabelo@crinovalexadvocacia.com.br

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo apresenta uma análise dos termos empregados na definição do trabalho escravo contemporâneo em diplomas normativos pátrios e em tratados internacionais de direitos humanos, sendo uníssona a perspectiva de que se trata de uma conduta que submete o ser humano ao tratamento vil e degradante.

Parte-se da premissa de que a ausência de elementos objetivos para auferir a significação do trabalho escravo contemporâneo dificulta sobremaneira a sua efetivação posto que contribui para atuações divergentes dos agentes que se dedicam ao combate deste ilícito, trazendo entraves na sua identificação, tendo em vista a subjetividade empregadas pelos intérpretes que aplicam as normas jurídicas.

Por conseguinte, diante da preponderância de utilização de expressões vagas para descrever a conduta de sujeição de uma pessoa a condição análoga a de escravo surgem os seguintes questionamentos: A existência de cláusulas gerais de forma preponderante na definição jurídica de escravidão contemporâneo interfere no seu combate efetivo? Existe a real necessidade de se proceder à descrição de elementos objetivos na definição do trabalho escravo contemporâneo para a unificação da atuação dos agentes responsáveis pelo seu enfrentamento? Qual seria a melhor definição para o trabalho escravo contemporâneo?

Vislumbra-se, então, que esse assunto assume destaque e vem sendo alvo de sérios questionamentos pelos que militam no combate ao trabalho escravo, inclusive há projetos de lei que visam alterar o teor do artigo 149 do Código Penal Brasileiro, que traz a definição deste ilícito, para reduzir o alcance da conceituação do trabalho escravo contemporâneo, limitando a sua configuração a práticas que cerceiam a liberdade de locomoção do indivíduo, o que provoca um retrocesso social e violação na proteção da dignidade da pessoa humana.

O desenvolvimento deste texto científico é fruto de discussões oriundas e fomentadas no Grupo de Pesquisa cadastrado no CNPq como “Eficácia dos Direitos Fundamentais: seus reflexos nas relações sociais”, utilizando-se o método teórico-bibliográfico, para que sejam traçados caminhos efetivos para erradicação do trabalho em condições análogas a de escravo e a promoção do trabalho digno.

2 O TRATAMENTO TEÓRICO-NORMATIVO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA

Em atenção a normatização em âmbito internacional que contemplam a temática trabalho escravo, tem-se a Convenção sobre a Escravatura/1926, considerada o primeiro instrumento de proteção a favor da erradicação do trabalho escravo, a qual foi emendada pelo Protocolo Suplementar em 1953. Em 1956, surge a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, destinada a intensificar os esforços nacionais e internacionais, que visam abolir a escravidão, o tráfico de escravos e as práticas análogas à escravidão. Ambos os instrumentos foram promulgados pelo Decreto nº 58.563/1966. Tal convenção utiliza a próprio termo escravidão para se referir ao ato de sujeição de uma pessoa sobre outra quando apresenta a definição do que venha a ser trabalho escravo.³

A Convenção nº 29/1930 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), denominada Convenção sobre Trabalho Forçado, trata da erradicação do trabalho forçado ou obrigatório e foi promulgada pelo Decreto nº 41.721/1957. Apresenta a definição de trabalho forçado ao mencionar ser o trabalho exigido de uma pessoa sob ameaça de punição ou aquele com a ausência de voluntariedade⁴.

Já a Convenção nº 105/1957, promulgada pelo Decreto nº 58.822/1966, intitulada Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado, coíbe o trabalho forçado ou obrigatório como forma de coerção ou de educação política; como forma de disciplina no trabalho; como castigo devido à participação em greve, como discriminação. Referencia-se ao trabalho escravo com a utilização dos termos trabalho forçado ou obrigatório⁵.

³ Artigo 7º Para os fins da presente Convenção: §1. "Escravidão", tal como foi definida na Convenção sobre a Escravidão de 1926, é o estado ou a condição de um indivíduo sobre o qual se exercem todos ou parte dos poderes atribuídos ao direito de propriedade, e "escravo" é o indivíduo em tal estado ou condição. §2. "Pessoa de condição servil" é a que se encontra no estado ou condição que resulta de alguma das instituições ou práticas mencionadas no artigo primeiro da presente Convenção. §3. "Tráfico de escravos" significa e compreende todo ato de captura, aquisição ou cessão de uma pessoa com a intenção de escravizá-la; todo ato de aquisição de um escravo para vendê-lo ou trocá-lo; todo ato de cessão, por venda ou troca, de uma pessoa adquirida para ser vendida ou trocada, assim como, em geral, todo ato de comércio ou transporte de escravos, seja qual for o meio de transporte empregado.

⁴ Art. 2.1 Para os fins da presente convenção, a expressão 'trabalho forçado ou obrigatório' designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.

⁵ Art. 1 Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma: a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou

A Declaração Universal de Direitos Humanos/1948 (DUDH) estabelece a proibição do trabalho escravo nos artigos 4º e 5º, no sentido de ser inadmissível a escravidão, a servidão, como também o tráfico de escravos, a tortura e o tratamento cruel, desumano e degradante⁶. Não apresenta uma definição para o trabalho escravo, apenas refere-se à proibição da escravidão e tráfico de pessoas.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica de 1969), promulgado pelo Decreto 678/1992, protege a integridade física em seu art. 5 e proíbe a escravidão e servidão no art. 6. Apesar de não apresentar uma definição expressa do trabalho escravo, a mesma pode ser extraída do art.6, incisos 1 e 2, como sendo o trabalho executado que afete a dignidade, bem como a capacidade física e intelectual do trabalhador.⁷

Da análise das normatizações colacionadas acima, percebe-se uma variedade de termos empregados para se referir ao trabalho escravo, quais sejam: escravidão, trabalho forçado ou obrigatório, servidão, sendo empregados, precipuamente, no sentido de restringir a liberdade de locomoção⁸.

Importante destacar que com a edição da Declaração Universal de Direitos humanos, incorporou-se ao cerceamento da liberdade, a proteção da dignidade humana, que pode ser depreendido do preâmbulo ao reconhecer a dignidade como um valor inerente a todo ser humano e a proteção dos direitos humanos em detrimento ao império das leis⁹.

exprimam certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica à ordem política, social ou econômica estabelecida; b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico; c) como medida de disciplina de trabalho; d) como punição por participação em greves; e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

⁶ Artigo IV Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas; Artigo IV Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

⁷ Art. 6.1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas. 2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso.

⁸ Para fins de terminologia adotada por esta pesquisa, utilizar-se-á os termos escravidão contemporânea, escravidão moderna e redução da pessoa a condição análoga à de escravo como sinônimos, a corresponder tanto o cerceamento da liberdade como à afronta a dignidade humana.

⁹ Preâmbulo. Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os todos gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a

Nesse diapasão, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelece que o trabalho forçado ou obrigatório não pode violar a dignidade do indivíduo¹⁰.

A infinidade de termos utilizados para referenciar a prática escravocrata convergem para o fato de que essa conduta aniquila a dignidade humana e transmuta a pessoa em objeto. Esse fato é reforçado com o posicionamento de Rina Gómes (2001), ao afirmar que:

Así la esclavitud no es una categoría fija para todo tiempo y lugar, assume formas y representaciones muy distintas de un lugar a otro, con una especificidad histórica, temporal y espacial, donde los individuos son trabajadores forzados en una sociedad concreta y traduce, o pone en evidencia, una forma de dominación, de control y uso de poder. La esclavitud es una forma de explotación que la distingue de otras formas por la dualidad de los sujetos sociales: son personas y son mercancías, y como personas son propiedad. (GÓMEZ, 2001, p.33).

Nesse contexto, é importante trazer à baila, também, as lições de Vanessa Rodríguez (2013):

Resulta necesario recordar que es el status o condición de una persona sobre la cual se ejerce todo o alguno de los poderes asociados al derecho de propiedad; y la servidumbre es la sujeción de una persona bajo la autoridad de otra con subordinación a la voluntad y los designios de otra sin que tenga opción a decidir, protestar o discrepar, con la total pérdida de la libertad y con la consecuente despersonalización y captación de voluntad. (RODRÍGUEZ, 2013, p. 82).

De acordo com o ordenamento jurídico pátrio, tem-se o art. 5º, incisos III e XLVII da Constituição Federal que veda o tratamento desumano ou degradante e estabelece a proibição de trabalhos forçados¹¹.

O Código Penal Brasileiro reprime o crime de redução da pessoa à condição

mais alta aspiração do ser humano comum, Considerando ser essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão.

¹⁰ Art. 6.2 Ninguém deve ser constringido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso.

¹¹ III—ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; XLVII—não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados;

análoga à de escravo no art. 149, alterado pela Lei 10.803/2003. Assim, esse dispositivo criminaliza as práticas de trabalhos forçados, cerceamento da liberdade por isolamento geográfico ou dívida, trabalho com jornadas exaustivas e condições degradantes por considerá-las maneiras de reduzir o indivíduo a condição análoga à de escravo¹².

Estudos da Organização Internacional do Trabalho, através do seu escritório sediado no Brasil, manifesta-se em relação à redação do art. 149 do Código Penal:

Com uma definição mais clara de “trabalho escravo”, as leis nacionais relativas à exploração do trabalho puderam atender às características específicas do trabalho forçado no Brasil, ao mesmo tempo em que contemplaram as disposições das convenções da OIT que visam abolir a prática de trabalho forçado no mundo. Desse modo, é o artigo 149 do Código Penal Brasileiro (CPB) e a convenção da OIT nº 29 que fornecem um amparo legal necessário às ações de combate ao trabalho escravo no Brasil. (OIT/ILO, 2010, p. 35)¹³.

Resta evidente que a conceituação trazida pelo Código Penal Brasileiro se encontra em total harmonia com as normatizações internacionais contra trabalhos forçados, devidamente ratificadas pelo Brasil, uma vez que se complementam para respaldar a atuação do Brasil no enfrentamento das práticas escravagistas.

Importante mencionar que o Brasil reconheceu a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos – Corte IDH, em 1998, bem como a do Tribunal Penal Internacional em 2002, incorporando um sistema universal de proteção dos direitos humanos. Desta forma, a interpretação do termo *trabalho escravo* não pode estar em desarmonia com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo país, o que abre a possibilidade de questionamentos perante a Corte IDH ou outros organismos

¹² Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou de objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local do trabalho. § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I – contra criança e adolescente; II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

¹³ É importante mencionar que as modificações realizadas no art. 149 do CPB constitui parte da execução do acordo Solução Amistosa assinado entre o Brasil e a Comissão Pastoral da Terra, Center for Justice and International Law (Centro pela Justiça e o direito Internacional) e Human Rights Watch, momento em que o Brasil se comprometeu a envidar esforços para que o crime de redução da pessoa a condição análoga à de escravo fosse processado e julgado como crime. Em que pese as alterações terem contribuído para a punição desse crime, as penas continuaram muito baixas, não acatando a sugestão do 1º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, consoante Relatório CEJIL de 2007, dificultando a sua erradicação. (OIT/ILO, 2010, p. 53).

internacionais, a exemplo da OIT, a fim de que seja impelido ao cumprimento da interpretação fixada internacionalmente na busca da máxima efetividade dos direitos humanos. (Ramos, 2016, p. 392).

Nesse contexto, é importante mencionar a condenação do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH, quando foi responsabilizado ao tomar conhecimento da submissão de trabalhadores da Fazenda Brasil Verde à trabalhos forçados e servidão por dívidas no ano de 1989 e ter permanecido inerte, quando não adotou as medidas de prevenção, repressão e reparação pelas condutas perpetradas contra os trabalhadores. Ademais, determinou a reabertura das investigações criminais para a devida punição e reparação das vítimas¹⁴.

Decerto que a alteração do artigo 149 do Código Penal, através da Lei nº 10.803/2003, contribuiu para a ampliação do bem jurídico protegido, uma vez que não se restringiu a especificar o cerceamento da liberdade de locomoção do trabalhador, passando a incluir as condições degradantes de trabalho, as jornadas exaustivas de trabalho e os trabalhos forçados como modalidades modernas de configuração do delito em análise, o que demonstra nitidamente, a referida ampliação, a consonância com o vetor axiológico da dignidade da pessoa humana.

Britto Filho (2018, p. 88) aponta que mesmo após alguns anos de vigência do dispositivo alterado, subsiste posições divergentes, principalmente, entre os agentes que atuam no combate do trabalho escravo, o que contribui para beneficiar empregadores que exploram as forças humanas do trabalhador em desrespeito à sua dignidade. Salienta que antes da alteração normativa a posição dominante da doutrina e jurisprudência era no sentido de que o bem jurídico tutelado era a liberdade de locomoção, o que era justificado pelo fato do dispositivo legal trazer a proibição de forma genérica “Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo”, bem como pela localização topológica do texto legal, situando-se no Título I – Dos crimes contra a pessoa, Capítulo IV – dos crimes contra a liberdade individual, na Seção I – dos crimes contra a liberdade pessoal.

Para o autor, em que pese a posição dominante ser que o bem jurídico maior a ser tutelado fosse a liberdade, antes da alteração, este por si só já abrangia a proteção da dignidade do indivíduo, uma vez que para que houvesse a tipificação do delito deveria estar presente a relação de prestação de serviços com relação de domínio do empregador

¹⁴ Para um maior aprofundamento do caso consultar o site: <http://www.itamaraty.gov.br>.

sobre o indivíduo, com a completa anulação da vontade deste. (BRITO FILHO, 2018, p. 89)

Salienta-se que o Tribunal Pleno do STF, em acórdão de relatoria da Min. Rosa Weber, julgado em 29 de março de 2012, decidiu-se que para a configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou o cerceamento da liberdade de locomoção, sendo suficiente a submissão da vítima a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho. Entendeu a Corte que por ser a escravidão moderna mais sutil do que a do século XIX, a cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Tratar o sujeito como coisa e não como pessoa humana pode se dar mediante a violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno.¹⁵

Apesar do Código Penal prever de forma autoexplicativa as condutas tipificadoras do delito, apresenta duas hipóteses frutos da alteração, quais sejam: jornadas excessivas e condições degradantes de trabalho que demandam um esforço maior dos intérpretes, acarretando divergências e dificuldades para os órgãos responsáveis pelo enfrentamento do trabalho escravo, o que dificulta o seu combate de forma efetiva. (BRITO FILHO, 2016, p. 87). Rogério Greco posiciona-se no que concerne à jornada excessiva como sendo as horas laboradas suficientes para aniquilar completamente as forças do trabalhador, afetando sobremaneira sua saúde física e mental, o que difere da simples ausência do controle de horas. A presunção jamais poderá ser utilizada nessa análise. (GRECO, 2010). Nessa modalidade, exige-se do obreiro prestação de trabalho além do normalmente exigido, com o objetivo exclusivo de beneficiar o empregador.

Note-se que apesar do termo em análise trazer um conceito jurídico indeterminado, ele pode ser ligado a critérios objetivos presentes na legislação trabalhista, contribuindo para uma fácil percepção da configuração da superexploração laboral configuradora da prática escravocrata. É o que ocorre, por exemplo, quando o trabalhador é submetido,

¹⁵ STF. Inquérito n. 3412/AL. Rel. Min. Marco Aurélio. Relatora para acórdão Min. Rosa Weber. Julgamento: 29 de março de 2012. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Ementa: PENAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em 24 de setembro de 2017.

habitualmente, a jornadas de trabalho de 14 a 16 horas.

No tocante às condições degradantes de trabalho, Britto Filho (2016) assevera que se configura com a falta de garantias mínimas de saúde, segurança e trabalho, moradia, higiene, respeito e alimentação, sendo que a falta de um desses é suficiente para o reconhecimento do trabalho escravo. Negam-se direitos básicos ao trabalhador, privando-o da sua dignidade, desconsiderando-o como sujeito de direitos, deteriorando a sua saúde.

Haddad (2013, p. 57) possui posicionamento semelhante ao discorrer:

(...)O trabalho que explora a miséria e a necessidade do trabalhador viola a dignidade da pessoa e é, portanto, degradante, independentemente do fato de as habituais condições de vida dele não serem comparativamente melhores. Uma coisa é a miséria como condição pessoal; outra, como palco em que se encena a exploração. Se o empregador pode fornecer condições dignas de labor, mas se omite em assim proceder, deixa clara a intenção de exploração predatória da força de trabalho, revela o dolo que informa sua conduta e autoriza incida o juízo de reprovação pela culpabilidade demonstrada.

Nesses termos, a privação da liberdade não é o fator determinante para que o crime se tipifique, sendo necessário que haja a relação de domínio entre o autor e a vítima. Outro fato importante a ser constatado é que esse domínio deve ser suficiente para anular a vontade da pessoa escravizada. (BRITTO FILHO, 2016).

Oportuno destacar o posicionamento de Mannrich (2018, p. 146) em relação à incorporação dos termos indeterminados, jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho, ao conceito de trabalho escravo moderno presente no art. 149 do Código Penal, através da Lei nº 10.803/2003:

Respeitável doutrina defende a manutenção dos conceitos amplos presentes nos atos normativos do Ministério do Trabalho e mesmo no Código penal. Confunde-se trabalho em condições análogas à de escravo com trabalho precário, ou seja, a antítese do trabalho decente. As expressões “jornada exaustiva” e trabalho degradante” podem se distanciar da noção de trabalho decente e poderiam formar parte das definições de trabalho precário, mas não de trabalho escravo ou análogo à de escravo. De fato, referidas expressões são associadas à violação da segurança e dignidade do ser humano, valores que integram o conceito de trabalho decente.

Mannrich (2018, p. 146) aponta, ainda, para a necessidade de se proceder à conceituação adequada do trabalho escravo, a fim de se evitar a subjetividade e agregar a eficácia para punir de forma adequada o empregador.

Por fim, ressalte-se que no ordenamento jurídico pátrio houve a alteração do art.

243 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 81, de 2004, passando a prever a expropriação de propriedades rurais e urbanas onde forem encontradas práticas escravocratas, assim como a apreensão de todo e qualquer bem de valor econômico encontrados nessas terras.¹⁶ Apesar de se tratar de norma de eficácia limitada, essa disposição constitucional adveio com o objetivo de ser mais um mecanismo para ensejar a erradicação do trabalho em condição de escravidão contemporânea.¹⁷

O combate a escravidão moderna é assunto que assume relevância em todos os países que estão envidando esforços no sentido de proceder à atualização de suas normatizações, a fim de trilhar um caminho viável para a sua erradicação. Esse fato pode ser corroborado com a edição da Lei contra o Trabalho Escravo Moderno, a ser realizada no final de 2018, pela Austrália. Atualmente, utiliza como base a Lei contra o Trabalho Escravo do Reino Unido, editada em 2015.¹⁸

Nesse sentido, a comissão do Parlamento australiano informa que¹⁹:

With reference to the United Kingdom's *Modern Slavery Act 2015* and to relevant findings from the Joint Standing Committee on Foreign Affairs, Defence and Trade's report, *Trading Lives: Modern Day Human Trafficking*, the Committee shall examine whether Australia should adopt a comparable Modern Slavery Act. The Committee shall have particular regard to: the nature and extent of modern slavery (including slavery, forced labour and wage exploitation, involuntary servitude, debt bondage, human trafficking, forced marriage and other slavery-like exploitation) both in Australia and globally; the prevalence of modern slavery in the domestic and global supply chains of companies, businesses and organizations operating in Australia²⁰.

¹⁶ Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração do trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.

¹⁷ Impende, ainda, mencionar um Projeto de Lei nº 432/13 que visa regulamentar a EC nº 81. Tal projeto também é considerado um retrocesso, posto que intenciona excluir duas modalidades consideradas modernas na delimitação do trabalho escravo, quais sejam: jornada excessiva de trabalho e condição degradante de trabalho do conceito legal do trabalho escravo contida no art. 149 do Código Penal brasileiro.

¹⁸ Disponível em: <https://www.business-humanrights.org/en/inquiry-into-establishment-of-a-modern-slavery-act-in-australia>

¹⁹ Disponível em: https://www.aph.gov.au/Parliamentary_Business/Committees/Joint/Foreign_Affairs_Defence_and_Trade/ModernSlavery/Terms_of_Reference. Acesso em 10 de maio de 2018.

²⁰ A comissão do parlamento australiano está predisposta a examinar se a Austrália deve adotar uma legislação contemporânea levando-se em consideração a legislação do Reino Unido de 2015. Essa comissão leva em consideração fatores domésticos sobre a escravidão na Austrália e a nível global, de forma a identificar as melhores práticas empregadas pelos governos a nível internacional, bem como pelas empresas e demais organizações no intuito de prevenir a escravidão contemporânea com uma visão voltada para a Legislação Australiana.

Impende destacar uma ação importante de combate da escravidão moderna no Brasil, que é o cadastro de empregadores infratores, denominado também de “lista suja”, criada através da portaria 540, de 15 de outubro de 2004, expedida pelo Ministério Público do Trabalho e Emprego. Essa lista relaciona os nomes dos empregadores, tanto de pessoas físicas e como de jurídicas autuadas pela prática do trabalho escravo.

Em face da não aplicação da portaria interministerial n. 04/2016, o Ministério Público do Trabalho uma Ação Civil Pública n. ACP-1704-55.2016.5.10.0011, da lavra dos procuradores do trabalho Breno da Silva Maia Filho, Thiago Muniz Cavalcante Maurício Ferreira Brito, distribuída na 11ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, obtendo decisão liminar para determinar à União Federal que divulgasse o cadastro dos empregadores infratores. Contra a concessão da liminar, a União moveu pedido de suspensão de segurança em caráter liminar junto ao presidente do TST para suspender os efeitos da decisão proferida pelo juiz da 10ª Vara do Trabalho do Distrito Federal. Esse pedido da União foi acolhido pelo Presidente do TST, Min. Ives Gandra Martins Filho adiando a divulgação da chamada lista suja. Contra esta decisão foi impetrado Mandado de Segurança pelo Ministério Público do Trabalho para cassar a decisão proferida pela presidência do TST²¹, da lavra do subprocurador-geral do trabalho Manoel Jorge e Silva Neto.²²

3 A CONCEITUAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS A DE ESCRAVO IMERSA NA PORTARIA MINISTERIAL 1.129/2017 E A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO RETROCESSO SOCIAL

Com a instituição do Estado Social, estabelece-se um sentimento de que todas as conquistas efetivadas por meio de normas constitucionais e infraconstitucionais não retrocedem para prejudicar a condição social do trabalhador. Os direitos sociais, as liberdades públicas tendem a se desenvolver e a avançar, sendo inadmitido o retrocesso,

²¹ Vide inteiro teor do Mandado de Segurança n. ° TST-MS-3351-63.2017.5.00.0000. Disponível em: http://cdn01.justificando.cartacapital.com.br/wp-content/uploads/2017/03/16143900/41157_2017_1489528800000.pdf

²² O subprocurador-geral do trabalho aduziu, em seu pedido, que a portaria interministerial n. 04/2016 tem por finalidade dar transparência aos atos administrativos resultantes de ações fiscais que flagraram a exploração do trabalho a condições análogas a de escravo, e que o retardo quanto a publicação enseja dano irreparável a sociedade como um todo.

o que seria incompatível com a própria natureza da Constituição Federal. (Mireles, 2007).

O princípio do não retrocesso social pode ser extraído tanto do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, em seu art. 5º, 2³, como também do art. 5º, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos²⁴.

No Brasil, o princípio do retrocesso social pode ser extraído, implicitamente, da parte final do caput do art. 7º da Constituição Federal, ao estabelecer o rol dos direitos dos trabalhadores e especificar “além de outros que visem à melhoria da sua condição social”.

Nesse toar, José Joaquim Gomes Canotilho (2000, p. 446) afirma que:

O princípio da não retroatividade não é um princípio constitucional irrestritamente válido na ordem jurídica portuguesa (cfr. *Supra*), mas é-o, sem quaisquer exceções, no que respeita as leis restritivas de direitos, liberdades e garantias ou direitos análogos (cfr. arts. 18º/3 e 17º. Com a LC nº 1/82, o princípio da não retroatividade deixou de ser um princípio circunscrito ao âmbito penal (cfr. art. 29º) para passar a princípio geral das leis restritivas de direitos, liberdades e garantias [...]

A Portaria 1.129, publicada em 16 de outubro de 2017, dispõe sobre o conceito de trabalho em condições análogas à de escravo, jornada exaustiva, trabalho forçado e condições degradantes de trabalho, para fins de concessão do seguro-desemprego dos trabalhadores que forem resgatados nessa situação.

Tal portaria vinha sendo alvo de sérias críticas pelos profissionais que compõem os órgãos de repressão e combate ao trabalho escravo, sob o fundamento de que o dispositivo legislativo esvaziou o conceito já consolidado na doutrina e jurisprudência, consoante a alteração do art. 149 do código penal já analisado no item anterior, o qual, ao elencar as modalidades de configuração do delito em tela, ampliou o objeto jurídico, passando a constituir-lo como cerceamento da liberdade de ir e vir e proteção da dignidade da pessoa humana.

A presente portaria conceituou as modalidades de escravidão contemporânea no

²³ O Art. 5º, 2. Não se admitirá qualquer restrição ou suspensão dos direitos humanos fundamentais reconhecidos em vigentes em qualquer país em virtude de leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob o pretexto de que o presente Pacto não os reconheça ou os reconheça em menor grau.

²⁴ Art. 5º. Não se admitirá qualquer restrição ou suspensão dos direitos humanos fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado-parte no presente Pacto em virtude de leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob pretexto de que o presente Pacto não os reconheça ou nos reconheça em menos grau.

artigo 1º²⁵ e impôs novos obstáculos para a caracterização das modalidades modernas, jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho, condicionando-as à restrição da liberdade de ir e vir. Portanto, a portaria, em análise, dificultou a possibilidade de preenchimento das condições exigidas pelo instrumento legislativo, o que obstaculiza os procedimentos de repressão e controle dessa prática abusiva.

O conceito de trabalho escravo não pode se restringir ao conteúdo disposto na portaria, não só por ser a mesma uma norma de caráter administrativo, mas também pelo fato de que o conceito da escravidão contemporânea para alcançar a sua erradicação se utiliza de elementos externos ao direito positivo em análise, sendo assim um conceito amplo e abstrato.

Tal conduta reflete afronta ao Princípio do não retrocesso social, porque a restrição da definição de trabalho escravo não objetiva a melhoria da condição social do trabalhador por dificultar a efetivação das políticas de prevenção e repressão da prática escravagista.

Importante destacar a decisão da Min. Rosa Weber em sede de liminar concedida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 489/ Distrito Federal, ajuizada pela Rede Sustentabilidade em face da Portaria do Ministério do Trabalho nº 1.129/2017, para suspender os efeitos do referido ato normativo sob a fundamentação de que viola as dimensões de repressão, prevenção e reparação das ações desenvolvidas pelos organismos responsáveis pelo combate da escravidão moderna.

Tal portaria foi cancelada e posteriormente editada outra em seu lugar sob a seguinte numeração Portaria MTB 1.293 de 28 de dezembro de 2017, a qual apresenta nova conceituação para o trabalho escravo contemporâneo, retirando o cerceamento de liberdade em relação às modalidades protetivas da dignidade humana, como: jornadas

²⁵ Art. 1º (...) I - trabalho forçado: aquele exercido sem o consentimento por parte do trabalhador e que lhe retire a possibilidade de expressar sua vontade; II - jornada exaustiva: a submissão do trabalhador, contra a sua vontade e com privação do direito de ir e vir, a trabalho fora dos ditames legais aplicáveis a sua categoria; III - condição degradante: caracterizada por atos comissivos de violação dos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, consubstanciados no cerceamento da liberdade de ir e vir, seja por meios morais ou físicos, e que impliquem na privação da sua dignidade; IV - condição análoga à de escravo: a) a submissão do trabalhador a trabalho exigido sob ameaça de punição, com uso de coação, realizado de maneira involuntária; b) o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, caracterizando isolamento geográfico; c) a manutenção de segurança armada com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto; d) a retenção de documentação pessoal do trabalhador, com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho;

excessivas e condições degradantes de trabalho.

A indeterminação em relação ao conceito de trabalho escravo, ligando-o estritamente às modalidades de cerceamento da liberdade ou ampliando o seu conteúdo para abranger a proteção da dignidade humana, através das modalidades jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho, bem como a própria significação do conteúdo dessas modalidades subjetivas de escravidão, contribui para a ocorrência de edição de normas como a Portaria MTB 1.129/2017, a qual objetivava a restrição do conceito de trabalho escravo moderno.

Tal fato também contribui para a existência de projetos de leis tanto no Senado Federal²⁶ quanto na Câmara dos Deputados²⁷, que objetiva a restrição ao alcance conceitual do trabalho escravo contemporâneo, por isso a importância de colacionar o conteúdo da portaria anulada, tendo em vista que tal restrição dificulta a tipificação do delito redução da pessoa à condição análoga a de escravo, com a devida punição dos envolvidos na prática delituosa.

Verifica-se, então, que a restrição do alcance do conceito de trabalho escravo afeta negativamente as políticas públicas efetivadas para à proteção da dignidade da pessoa humana, o combate ao trabalho escravo, além de estarem em dissonância com os instrumentos normativos internacionais ratificados pelo Brasil e com o ordenamento jurídico vigente, além de afrontar o princípio do não retrocesso social.

Em 2003, tanto o STF como a jurisprudência univocamente decidiram que apesar desse crime estar alocado no Capítulo dos crimes contra a liberdade, trata-se de um crime contra a organização do trabalho de competência da justiça comum federal. A respeito desse entendimento tem-se o RE 459510/MT – Mato Grosso, cujo relator foi o Ministro Cezar Peluso, julgado em 26 de novembro de 2015.²⁸

²⁶ Como exemplo, tem-se o projeto de lei do senado nº 432/2013, o qual objetiva regularizar a EC 81/2014 ao prever a expropriação de imóveis em que for encontrado com a utilização de mão de obra escrava e o confisco de bens confeccionados através da exploração escravocrata. Impende destacar que esse projeto visa excluir as modalidades jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho do conceito de trabalho escravo existente no art. 149 do CP. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/114895>.

²⁷ No mesmo sentido, o projeto de lei da Câmara dos Deputados nº 2464/2015, disponível em : <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1594511> e o projeto de lei nº 3842/2012, disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=544185>, todos visando a revisão conceitual restritiva do trabalho escravo contemporâneo, presente no art. 149 do CP, que surgiram após a edição da EC nº 81/2014.

²⁸ Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO.

Impende mencionar que esse fato constitui também uma das razões a corroborar com a divergência de um posicionamento uniforme com relação à significação dos termos abertos jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho, posto que a justiça do trabalho seria ,

especialmente, a mais apta a identificar, no caso concreto, se tais condutas constituem meras irregularidades trabalhistas ou se são aptas a configurar o crime de redução da pessoa à condição análoga a de escravo.

4 A DOGMÁTICA JURÍDICA E A INTERPRETAÇÃO DO CONCEITO DO TRABALHO ESCRAVO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Para a compreensão do alcance do conceito do trabalho escravo, torna-se imperioso tecer breves considerações a respeito dos sistemas externo e interno da ordem posta para fins de interpretação de uma norma jurídica. Para tanto, torna-se essencial o entendimento das conexões de sentido em que as normas se encontram entre si e com os princípios do ordenamento jurídico, possibilitando uma visão de conjunto na forma de um sistema.

O sistema de conceitos gerais abstratos, também denominado de sistema externo, fundamenta-se na separação e generalização, a partir de fatos-tipo que são objeto de uma regulação jurídica, formando-se conceitos de gênero que são ordenados com o fim de alcançar diversos graus de abstração. Os conceitos inferiores, de menor grau de abstração, ao serem subsumidos aos conceitos superiores correspondentes reconduzem à ordem jurídica alguns poucos conceitos supremos. (LARENZ, 2014, p. 622).

Em relação ao sistema interno, tem-se que os princípios diretivos que o representa tem por objetivo tornar visível e por em evidência a unidade valorativa interna do ordenamento jurídico. Nesse toar, a formação de determinados conceitos a serem observados pelas demais normas compostas no ordenamento jurídico devem estar em consonância com os valores representados por esses princípios e que são compatíveis com os conceitos de gênero absorvidos por esse sistema. Um sistema compreendido como tal

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGO 109, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em 24 de setembro de 2017.

garante uma maior clareza e segurança jurídica, resguardando a ausência de contradição lógica de todas as consequências dele derivadas. (LARENZ, 2014, p. 622-623).

A Portaria nº 1.129/17, ao trazer o conceito do trabalho escravo moderno, incorporou um tipo conceitual restritivo, distanciando da compreensão absorvida nos diplomas internacionais de proteção dos direitos humanos, o que também ocorre com os projetos de leis em trâmite na Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Dessa forma, a não abertura para a inclusão dos conceitos externos contribui para o retrocesso conceitual do trabalho escravo moderno, restringindo os direitos daqueles que são alvo dessa prática abusiva. Não há como analisar o conceito do trabalho escravo isoladamente dentro de um sistema fechado da ordem jurídica interna, tendo em vista que tal definição sofre influência externa de outros sistemas.

Nota-se que tal comportamento reduz ao sistema fechado essa conceituação, o que não é permitido, uma vez que gera um retrocesso ao sistema aberto que são outros sistemas sociológicos, cognitivos, externos ao direito e que emprestam ao direito a conceituação do que é trabalho escravo. A portaria, ao reduzir uma conceituação, limita o conceito aberto e atual do que vem a ser trabalho escravo a nível universal, gera um retrocesso por restringir direitos dos cidadãos prejudicados com tal ato.

Percebe-se, então, que a melhor interpretação que se dá ao trabalho escravo é aquela que foi recepcionada pelo texto constitucional que amplia a concepção de proteção das vítimas da escravidão contemporânea, o que faz com que a norma infraconstitucional não possa restringir a compreensão do significado.

Nesse diapasão, o conceito sociológico e jurídico do termo trabalho escravo, principalmente a nível das legislações que foram recepcionadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, constitui conceito bem mais amplo de cunho sociológico que devem ser absorvidas pelas normas internas para que possa haver a devida integração.

Imprescindível, ainda, fazer uma análise sistemática das diversas ordens jurídicas a fim de demonstrar a interdependência das normas para o desenvolvimento dos meios de proteção mais eficazes contra a escravidão contemporânea. Karl Larenz (2014, p. 621) aduz que as normas jurídicas se encontram ligadas uma as outras, uma vez que há a interpenetração entre as mesmas. Acrescenta que a interpretação das normas jurídicas deve ser realizada com observância da cadeia do significado, do contexto e da sede sistemática da norma. Desta forma, o ordenamento jurídico deve ser analisado em sua

totalidade, subordinando-se a princípios ou valores relacionados a determinadas ideias jurídicas diretas, cuja função é unificar as normas e excluir as contradições de valoração.

A unicidade da ordem jurídica interna demanda um conjunto de regras responsáveis pela composição do todo com a presença de princípios reguladores da atividade interpretativa, ao quais se diferem das regras gerais apesar de serem caracterizados pela generalidade. Entretanto, apesar de ambos possuírem a generalidade, a dos princípios é verificada num grau mais elevado porque não está vinculado a série definidas de casos. (FERRAZ JÚNIOR, 2014, 98-99).

Por conseguinte, a interpretação deve partir dos princípios universais maiores até se alcançar as normas jurídicas específicas, uma vez que aqueles constituem o fundamento de validade destas. Assim, os princípios assumem papel relevante na interpretação e aplicação das normas jurídicas e contrariá-los representa o rompimento com o sistema jurídico ao qual a norma está inserida, afetando seus valores fundamentais.

Nessa ordem de ideias, tem-se o modelo hermenêutico da dogmática jurídica, incorporando uma atividade interpretativa edificando um sistema teórico do comportamento humano, ao privilegiar a função avaliativa por se debruçar na semântica, na busca do sentido dos atos, das normas e das instituições, evidenciando seu postulado quase unânime de que não há norma sem interpretação. (FERRAZ JÚNIOR, 2015, p. 136).

A partir do momento que interpretar deixa de ser uma questão técnica e passa a ser um objeto de reflexão, através da construção de uma teoria, o ato da interpretação passa a ser o sentido que o texto expressa e não o próprio texto em si, sendo que o sentido expresso no texto é determinado previamente por outro ato interpretativo da autoridade competente pela elaboração da norma. (FERRAZ JÚNIOR, 2015, 139-140). Aqui, resta comprovada a não observância da unidade dos dispositivos existente na ordem jurídica vigente, relativos ao significado do trabalho escravo, com a devida análise e interpretação, a fim de que fosse utilizado o real significado do termo na época da elaboração da portaria ministerial anulada anteriormente mencionada, com também dos projetos de leis existente referentes ao tema em análise.

Consequentemente, importante trazer à baila as técnicas de interpretação apresentadas por Ferraz Júnior (2014, 91-99), segundo o qual a primeira tarefa do intérprete consiste em extrair uma definição dos termos, que oscilará entre os aspectos

onomasiológico e semasiológico do termo.²⁹ Ao fazer uso destes aspectos, o intérprete utiliza o vocábulo da linguagem cotidiana, atribuindo-lhe um sentido técnico, em consonância com o sentido usual. Trata-se da interpretação gramatical, onde é buscado o sentido literal da palavra.

Superado o ponto de partida, passa-se a técnica ligada ao princípio da coerência, observando-se a exigência da compatibilidade em detrimento do princípio lógico da ausência da contrariedade. Ferraz Júnior (2014, p. 96) posiciona-se no sentido de que:

(...) A própria determinação de certos critérios de coerência exige que o texto normativo seja visualizado num corpo maior, donde a chamada interpretação sistemática, aqui entendida, em termos de Savigny, como a busca do sentido global da norma num conjunto abarcante. A interpretação sistemática, quando tomada em sentido não formal, envolve sempre uma teologia. Há um sentido normativo a ser determinado, e este sentido implica a captação dos fins para os quais a norma é construída. A percepção dos fins não é imanente a cada norma tomada isoladamente, mas exige uma visão ampliada da norma dentro do ordenamento.

Qualquer dispositivo legal poderá tratar da conceituação ou elencar hipóteses em que seja configurado a situação analisada, bem como regulamentar o procedimento fiscalizatório, desde que não vá de encontro aos diplomas legislativos referentes ao tema em comento. No momento em que desconsiderar a existência dessas legislações, passa a ser considerado inconstitucional, contribuindo para o retrocesso da conceituação moderna do trabalho escravo.

5 CONCLUSÃO

Conclui-se, desta forma, que qualquer dispositivo legal que restringir o conceito da escravidão no ordenamento quando se compara com conceitos trazidos de outros sistemas violará a dignidade da pessoa humana. Destaque-se que o conceito atual da escravidão moderna presente no Código Penal, é considerado referência pela Organização Internacional, no combate à modalidade laborativa escravocrata. Além disso, encontra-se em consonância com as Convenções 29 e 105 das Nações Unidas sobre Escravatura.

²⁹ Aspecto onomasiológico refere-se ao uso corrente da palavra para determinação do fato, observando-se as mutações das palavras e o aspecto semasiológico, significa a sua significação normativa, em busca de pensamento. (FERRAZ JÚNIOR, 2014, p.92)

A restrição conceitual do trabalho escravo moderno é contrária aos precedentes do STF sobre a temática, por já ter entendimentos firmados no sentido de que jornada exaustiva e condições degradantes constituem elementos do tipo penal caracterizadores da redução da pessoa à condição análoga a de escravo, posicionando incontestavelmente em relação à desnecessidade da presença de uma coação direta contra a liberdade de ir e vir.

Então, uma norma interna, principalmente uma portaria, que é uma norma infralegal, por ser um ato de caráter administrativo, que possui um valor normativo para fins de procedimentalizar os processos de fiscalização e da autuação da administração pública, não pode jamais definir ou conceituar de modo a restringir esses valores protegidos a nível constitucional e externo.

A portaria pode tratar da conceituação ou elencar hipóteses em que seja configurado a situação analisada, bem como regulamentar o procedimento fiscalizatório, desde que não vá de encontro aos diplomas legislativos referentes ao tema em comento. No momento em que se desconsidera a existência dessas legislações, passa a ser considerado inconstitucional, contribuindo para o retrocesso da conceituação moderna do trabalho escravo.

Constata-se que qualquer dispositivo legal poderá tratar da conceituação ou elencar hipóteses em que seja configurado a situação analisada, bem como regulamentar o procedimento fiscalizatório, desde que não contrarie os diplomas legislativos referentes ao tema em comento. Ao desconsiderar a existência dessas normatizações, passa a ser considerado inconstitucional, contribuindo para o retrocesso da conceituação moderna do trabalho escravo.

Dessa forma, resta demonstrada a desnecessidade de uma conceituação expressa do trabalho escravo contemporâneo, uma vez que a análise interpretativa e sistemática dos diplomas legais correlatos, leva-nos a melhor conceituação da conduta exploradora do trabalho humano, para englobar tanto o cerceamento da liberdade de locomoção quanto à proteção da dignidade humana.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.
- BRASIL. *Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Institui o Código Penal Brasileiro. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 30 de março de 2017.
- BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei nº 3842/2012*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=544185>. Acesso em: 20 de abril de 2018.
- BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei nº 2464/2015*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1594511>. Acesso em: 29 de abril de 2018.
- BRASIL. SENADO FEDERAL. *Projeto de Lei nº 432/2013*. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/114895>. Acesso em: 29 de abril de 2018.
- BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Teorias da justiça e trabalho decente. In: *Direitos Humanos dos Trabalhadores*. Rúbia Zanutelli de Alvarenga (org). São Paulo: LTr Editora, 2016.
- BRITO FILHO. José Cláudio Monteiro de. *Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno*. 4.ed. São Paulo: LTR, 2018.
- BRITO FILHO. José Cláudio Monteiro de. *Trabalho escravo: caracterização jurídica*. 2 ed. São Paulo: LTr Editora, 2017.
- BUSINESS & HUMAN RIGHTS RESOURCE*. *Establishing a Modern Slavery Act in Australia*. Disponível em: <https://www.business-humanrights.org/en/inquiry-into-establishment-of-a-modern-slavery-act-in-australia>. Acesso em: 10 de maio de 2018.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 4 ed. Coimbra: Almedina, 2000
- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *A Ciência do Direito*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Função Social da Dogmática Jurídica*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- GÓMEZ, Rina Cáceres. El trabajo esclavo em Costa Rica. *Revista de História*, [S.I.], n. 39, July 2001. ISSN 2215-4744. Disponível em: <<http://www.revistas.una.ac.cr/index.php/historia/article/view/2023>> . Acesso em: 28 de julho de 2017.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte especial, vol. II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa*. 7ª ed. Niterói: Ímpetos, 2010.

LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. Tradução de José Lamago. 7 ed. Avenida de Berna/Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2014.

MANNRICH, Nelson. Trabalho escravo: construindo um conceito. *In: Impacto das normas internacionais da OIT no direito do trabalho e da sefurdade social: homenagem ao Prof. Dr. Cássio de Mesquita Barros Júnior*. MONSALVE CUÉLLAR, Martha Elisa; SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da e PIERDONÁ, Zélia Luíza (coord). São Paulo: LTr, 2018.

MEIRELES, Edilton. *Princípio do não-retrocesso social no direito do trabalho*. Evocati Revista. N. 13. Jan. 2007. Disponível em: <http://www.evocati.com.br/evocati/artigos.wsp?tpm_cosartigo=100>. Acesso em: 15/05/2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Resolução nº 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas. Dez. 1948. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declaração-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>>. Acesso em, 30 de maio de 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. OIT. *Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil*. International Labour Office/ILO Office in Brasil. Brasília: ILO, 2010. (Livro digital).

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. OIT. *Convenção 29 - Convenção concernente à trabalho forçado ou obrigatório*, adotada pela Conferência em sua Décima Quarta Sessão - Genebra, 28 de junho de 1930 (com as modificações da Convenção de Revisão dos artigos finais, de 1946). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d41721.htm>. Acesso em 20 de abril de 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. OIT. *Convenção 105 – Convenção concernente à abolição do trabalho forçado*, promulgado pelo Decreto nº 58.822, de 14 de julho de 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D58822.htm>. Acesso em 20 de abril de 2017.

PARLIAMENT OF AUSTRALIAN. Terms of Reference. Disponível em: https://www.aph.gov.au/Parliamentary_Business/Committees/Joint/Foreign_Affairs_Defence_and_Trade/ModernSlavery/Terms_of_Reference. Acesso em 10 de maio de 2018.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 3. ed. rev., atual. e ampl. –

São Paulo: Saraiva, 2016.

ROGRÍGUEZ, Vanesa. Prohibición de esclavitud y servidumbre. In: *Convención Americana de Derechos Humanos y su proyección en el Derecho Argentino*. 1 ed. Buenos Aires: La Ley/Departamento de Publicaciones de la Facultad de Derecho, 2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 15 de maio de 2018.